

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 141
RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE. (S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**
ADV. (A/S) : **JADIR ANUNCIACÃO DE BRITO E OUTRO(A/S)**
AGDO. (A/S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Aplicação do princípio da subsidiariedade. A argüição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados.

II - A Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada.

III - Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso.

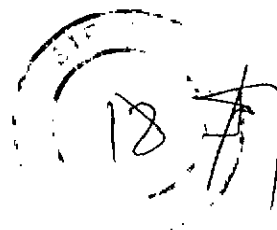
IV - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal na 10ª Conferência Bienal da International Association of Women Judges - IAWJ, em Seul, Coréia do Sul, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli

Brasília, 12 de maio de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



28/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 141
RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE. (S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**
ADV. (A/S) : **JADIR ANUNCIÇÃO DE BRITO E OUTRO(A/S)**
AGDO. (A/S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, contra decisão proferida às fls. 397-400 com o seguinte teor:

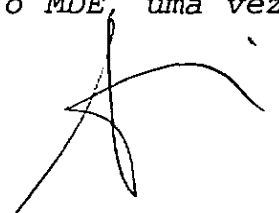
"Trata-se de ação por descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em face do Município do Rio de Janeiro.

Alega que o Prefeito Municipal tem descumprido o mandamento constitucional previsto no art. 212 da carta Maior, que prevê a aplicação de 25% das receitas derivadas de impostos, inclusive as resultantes de transferência à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para a área da educação.

Aduz ser cabível o pedido de medida liminar para se evitar que o decurso de prazo provoque danos irreparáveis à sociedade carioca.

Assim, o perigo da demora, em virtude de descumprimento de uma obrigação administrativa, atingiria um direito constitucional fundamental e a clara violação ao dispositivo constitucional evidencia a fumaça do bom direito.

Afirma que no exame dos relatórios do Tribunal de contas Municipal no exercício de 2001 é possível observar a omissão administrativa em comento na apuração para a manutenção e gastos como o MDE, uma vez



ADPF 141-AgR / RJ

que a Prefeitura contabiliza gastos com inativos como um dos critérios para o cálculo do repasse.

Alega, ainda, que muitas despesas de órgãos de estados e do Município tem sido custeadas com recursos do FUNDEF, como gastos nas Secretarias de Assistência Social e Esportes.

Cogita a hipótese de intervenção federal sobre o Município ante o descumprimento considerado extremamente grave (fl. 19).

Pugna pela concessão da medida cautelar para se determinar a obrigação de fazer ao Município e ao Prefeito da capital a fim de se aplicar o percentual mínimo de 25% na área da educação.

No mérito, requer a procedência da presente ação.

Pleiteia, ainda, a declaração de omissão administrativa e a determinação de cumprimento da obrigação de fazer.

É o relatório.

Passo a decidir.

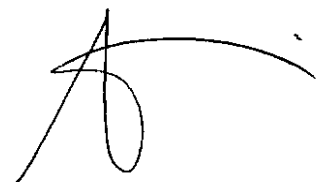
Bem examinada a Lei 9.882/99, em especial o art. 4º, § 1º, observo que, em virtude do princípio da subsidiariedade, a admissão da ADPF só ocorrerá se não houver qualquer outro meio processual apto a sanar a lesividade.

Vale ressaltar, nesse sentido, o que decidiu o Min. Celso de Mello na ADPF 74/DF:

'A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada, se se demonstrar que, por parte do interessado, houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa resultante dos atos estatais questionados. Foi por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, tendo em consideração o princípio da subsidiariedade, não conheceu, quer em sede plenária (ADPF 3/CE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), quer, ainda, em decisões monocráticas (ADPF 12/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADPF 13/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), de arguições de descumprimento de preceito fundamental, precisamente **por**



entender que existiam, no contexto delineado naquelas ações, outros meios processuais - tais como o mandado de segurança, a ação direta de inconstitucionalidade (por violação positiva da Carta Política), a ação popular, o agravo regimental e o recurso extraordinário (que admitem, excepcionalmente, a possibilidade de outorga cautelar de efeito suspensivo) e a reclamação -, todos eles aptos a neutralizar a suposta lesividade do ato ora impugnado. Como enfatizado, o princípio da subsidiariedade - que rege a instauração do processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental - acha-se consagrado no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, que condiciona o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade indicada pelo autor. É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade. Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode - e não deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos



ADPF 141-AgR / RJ

fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição. Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público' (grifos nossos).

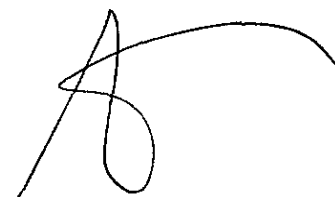
No caso concreto, outros meios processuais podem ser utilizados para sanar eventual ilegalidade ou irregularidade atribuída à autoridade pública em questão e, por esse motivo, há que se aplicar o princípio da subsidiariedade.

É de se ver, ainda, que dos documentos juntados nos autos não se pode extrair, desde logo, o quanto alegado na inicial. Assim, em virtude da ausência de dilação probatória no caso em comento, entendo também não haver comprovação suficiente, nestes autos, de eventual ação ou omissão imputadas ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

*Ante todo o exposto, **nego seguimento** à presente ADPF."*

Irresignado, o agravante sustenta, em suma, que "o direito à educação e os princípios que o conformam são passíveis de controle em sede de ação por descumprimento de preceito fundamental", sobretudo porque se exige, na espécie, uma providência judicial uniforme com efeito erga omnes.

Ademais, ressalta não haver outro mecanismo judicial à disposição da agremiação partidária apto a resolver a questão



ADPF 141-AgR / RJ

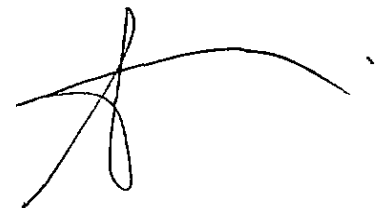
submetida à apreciação desta Suprema Corte, razão pela qual considera superado o requisito da subsidiariedade.

Insiste na alegação segundo a qual o Município do Rio de Janeiro e o Chefe do Executivo, desde o ano de 2001, teriam sido omissos no tocante ao comando do art. 212 da Constituição Federal, que prescreve a aplicação anual de 25%, no mínimo, das receitas proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Alega, por fim, que os agravados teriam deixado de observar pareceres e recomendações do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Nesses termos, pugna pelo conhecimento e processamento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.



28/08/2008

TRIBUNAL PLENO

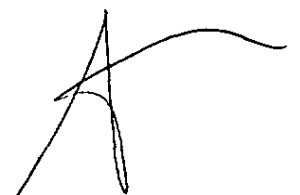
AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 141
RIO DE JANEIROV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem reexaminados os autos, entendo que a decisão proferida deve ser mantida.

Com efeito, o próprio agravante afirma textualmente que a conduta dos agravados caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (fl. 19).

Ora, para coibir ou sanar condutas desse jaez existem meios processuais adequados, a começar previstos na Lei 8.429/92, a qual não apenas tipifica os atos de improbidade, como também estabelece os procedimentos judiciais para sua apuração e correção, além de prever a responsabilização dos agentes que agiram ilicitamente.

Também o Decreto-lei 201/67, pode ser, em tese, acionado, levando, inclusive, se for o caso, ao afastamento do Chefe do Executivo de suas funções, se este desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas (art. 1º, III).



ADPF 141-AgR / RJ

Nesse sentido, trago à colação, novamente, a judiciosa observação feita pelo Ministro Celso de Mello na ADPF 74/DF, verbis:

"A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada, se se demonstrar que, por parte do interessado, houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa resultante dos atos estatais questionados. Foi por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, tendo em consideração o princípio da subsidiariedade, não conheceu, quer em sede plenária (ADPF 3/CE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), quer, ainda, em decisões monocráticas (ADPF 12/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADPF 13/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), de arguições de descumprimento de preceito fundamental, precisamente **por entender que existiam, no contexto delineado naquelas ações, outros meios processuais - tais como o mandado de segurança, a ação direta de inconstitucionalidade (por violação positiva da Carta Política), a ação popular, o agravo regimental e o recurso extraordinário (que admitem, excepcionalmente, a possibilidade de outorga cautelar de efeito suspensivo) e a reclamação -**, todos eles aptos a neutralizar a suposta lesividade do ato ora impugnado. Como enfatizado, o princípio da subsidiariedade - que rege a instauração do processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental - acha-se consagrado no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, que condiciona o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade indicada pelo autor. É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade. Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode - e não deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis

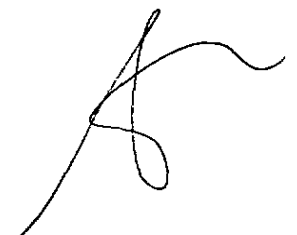


ADPF 141-AgR / RJ

que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição. Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público" (grifos nossos).

No mais, reitero que a documentação e toda a argumentação apresentada pelo agravante não evidenciam, de plano, o alegado descumprimento de preceito fundamental.

Com efeito, a agravante traz à baila diversos pareceres do TCM que recomendam ora a exclusão das despesas com inativos nos gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino, ora a inclusão dos juros e multas de mora, além de outros encargos, na receita de impostos para os fins de manutenção e desenvolvimento do ensino, ora o cômputo das despesas líquidas no referido cálculo, para eliminar possíveis distorções, ora a desconsideração dos gastos com alimentação dos alunos, inclusive com a merenda, etc.



ADPF 141-Agr / RJ

Alude, ainda, à recomendação do TCM, no parecer prévio de 2001, o qual, segundo a agravante " pode se repetir ao longo da Administração César Maia", do qual recortam o seguinte trecho:

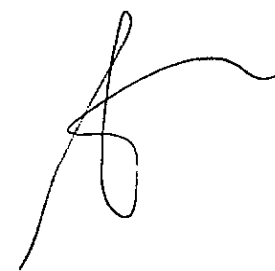
"Que os recursos de FUNDEF e do FMS sejam utilizados, de forma mais efetiva, de modo a tornar mais eficaz a atuação do Poder Público, como também melhor atender a finalidade desses fundos, evitando saldos vultosos no final do exercício"

Como se vê, o agravante faz meras conjecturas, com base em estatísticas, projeções e gráficos, que exigiriam uma auditoria fiscal e contábil para atestar sua veracidade e para que se possa, ao fim e ao cabo, concluir se os agravados descumpriram ou não o preceito fundamental apontado na inicial.

À evidência, a ADPF não se presta a tal desiderato, não podendo o Supremo Tribunal Federal exercer funções competentes ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Câmara Municipal nesse mister.

Isso posto, nego provimento ao presente agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.



28/08/2008

PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 141 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, volto à tecla anterior. Devemos ver com largueza o processo objetivo, levando em conta uma sadia política judiciária, evitando-se milhares de questões que podem ser veiculadas.

Tem-se o ajuizamento de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental por um partido político, o que exclui a problemática da pertinência temática.

O pano de fundo está a merecer uma atenção maior.

Ressalto que o Brasil só será um País realmente respeitado na comunidade internacional quando voltar, com concretude, o olhar para a educação.

O que se aponta como causa de pedir – não sei se procede, ou não, o descumprimento de preceito fundamental –, e, para mim, o preceito que reserva uma percentagem da receita para a educação é fundamental, é o descumprimento por um dos municípios mais ricos no território nacional, o Rio de Janeiro. Houve até uma época em que se cogitou emprestar dinheiro ao próprio Estado.

Por isso, permito-me, perdoe-me o Ministro Ricardo Lewandowski –, nesta manutenção de coerência com a óptica que venho exteriorizando, prover o agravo para que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL tenha curso, e que seja um sol no sentido da educação.

28/08/2008

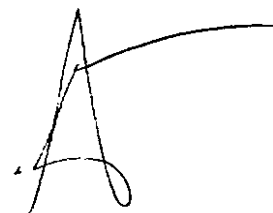
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 141-
2 RIO DE JANEIRO

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhor Presidente, apenas eu gostaria de fazer a seguinte observação, quando se nega provimento, ou se nega seguimento, ou se dá seguimento, se conhece de uma determinada ação, isso acontece também em sede liminar, o magistrado tem de ver, de forma prospectiva, se essa ação tem uma mínima possibilidade de prosperar. Pela documentação juntada aqui - e quero dizer, desde logo, que tenho, também, a maior preocupação pela aplicação das receitas constitucionalmente destinadas à educação -, mas, pela documentação juntada aqui, vejo que não há a menor condição desta ação prosperar. É um conjunto de documentos, gráficos, não há prova, não há nenhuma demonstração objetiva, desde logo juntada à inicial, que tenha havido o descumprimento de preceito fundamental.

Por isso que neguei seguimento.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
141-2**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S): JADIR ANUNCIÇÃO DE BRITO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Relator, que negava provimento ao recurso de agravo, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 28.08.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 141
RIO DE JANEIRO

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Agravo Regimental em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no qual o requerente se insurge contra a decisão que a ela negou seguimento.

2. O Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, votou no sentido do não provimento do recurso, mantendo os fundamentos da decisão agravada. O processamento da ação foi obstado com fundamento no princípio da subsidiariedade [artigo 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99] e em razão da deficiência probatória dos documentos acostados aos autos, insuficientes à verificação da ocorrência do ato lesivo.

3. O Ministro MARCO AURÉLIO pronunciou-se no sentido do provimento do agravo regimental.

4. Pedi vista dos autos para melhor exame do caso. Isso porque há precedentes do Tribunal no sentido de que a exegese do § 1º do artigo 4º da Lei n. 9.882/99 não pode obstar o conhecimento, por esta Corte, de situações cujos instrumentos processuais disponíveis sejam insuficientes para efetivamente sanar a lesividade apontada.

5. O requerente diz que a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro estaria, desde o ano de 2001, descumprindo o comando inserto

ADPF 141-AgR / RJ

no *caput* do artigo 212 da Constituição do Brasil, que estabelece a aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino¹.

6. Ao fundamentar seu pedido, contudo, instrui sua pretensão tão-somente com cópias dos pareceres prévios e respectivas recomendações do Tribunal de Contas local referentes aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Nessas recomendações são afirmadas, à luz dos critérios estabelecidos nos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação [Lei n. 9.394/96]², irregularidades nos cálculos da aplicação do percentual mínimo da receita do Município para a educação. Existiria também incorreção na determinação da receita a ser considerada nos cálculos por aplicação do Código Tributário Nacional e do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e Relatório Resumido da Execução Orçamentária [fl. 10].

7. O requerente pretende que o Supremo Tribunal Federal chancela recomendações do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro que, segundo ele, estariam sendo reiteradamente descumpridas pela Administração municipal. Essas recomendações encontram fundamento, no entanto, na exegese de normas de índole infraconstitucional.

8. Eventual lesão ao preceito contemplado no *caput* do artigo 212 da Constituição, nos termos do pedido veiculado nesta ação, teria por fundamento último o descumprimento de critérios estabelecidos na legislação ordinária, em especial os definidos nos artigos 70 e 71 da LDB.

ADPF 141-AgR / RJ

9. Por outro lado, os documentos acostados aos autos não esclarecem se a Administração do Município teria ou não descumprido as recomendações do Tribunal de Contas municipal. De recomendações no mesmo sentido, extraídas de pareceres prévios referentes a vários anos sucessivos, não se pode presumir a lesão alegada. Também não há notícia, nos autos, de que as contas tenham sido rejeitadas.

Nego provimento ao agravo regimental.

¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2 Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

12/05/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 141 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Desde que consignado o voto isolado, a esta altura.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 141

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S): JADIR ANUNCIACÃO DE BRITO E OUTRO(A/S)

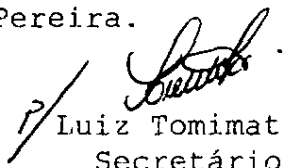
AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Relator, que negava provimento ao recurso de agravo, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 28.08.2008.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal na 10ª Conferência Bienal da *International Association of Women Judges - IAWJ*, em Seul, Coréia do Sul, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário